

Acórdão: 14.263/00/3^a
Impugnações: 40.10100684-14 - 40.10100683-33
Impugnante: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda
Advogado: Júlio Adriano de Oliveira Caron e Silva/Outros
PTA/AI: 02.000153695-08 - 02.000153696-81
Inscrição Estadual: 246.213182.02-99 (Autuada)
Origem: AF/ São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja - Retenção e Recolhimento a Menor do ICMS/ST- Base de Cálculo - Falta de Inclusão do Frete. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 8º, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei Complementar nº 87/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do imposto, nas vendas de cervejas a contribuinte mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 21 a 31 (PTA nº 02.000153695.08) e 18 a 28 (PTA nº 02.000153696.81), contra as quais o Fisco apresenta manifestações às fls.48 a 49 e 45 a 46, respectivamente.

DECISÃO

A preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela Autuada não merece prosperar, tendo em vista que a peça inicial está perfeitamente embasada na legislação vigente, descrevendo de forma clara e precisa todo o procedimento irregular adotado pela Autuada.

Quanto ao mérito, os argumentos da Impugnante não conseguem elidir o feito, pois, foram considerados os valores reais do frete, tendo em vista que o Fisco se baseou no CTRC nº 000180, anexado aos autos, para comprovar o serviço contratado pelo destinatário da remessa de vasilhames e o seu retorno com a cerveja adquirida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da matéria por parte da Autuada, é preciso lembrar que a substituição tributária está definida na Lei Complementar 87/96 e que a base de cálculo do ICMS/ST será obtida pelo somatório do valor da mercadoria, acrescido da parcela de seguro, frete e outras despesas que por ventura sejam atribuídas ao destinatário, aplicando-se, ao final, o percentual de agregação final nos termos do art. 8º, II, a, b e c.

A multa de revalidação está aplicada corretamente, nos termos do art. 56, II, parágrafo 2º, da Lei nº 6763/75, não tendo efeito confiscatório, como entendido pela Autuada, não havendo o que se corrigir no presente trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 17/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/H